



RESOLUÇÃO SEI Nº 0014887924/2022 - SAS.UAC

Joinville, 08 de novembro de 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei nº 5.622 de 25 de setembro de 2006, alterada pela

Lei nº 8.740, de 01 de outubro de 2019

Resolução nº 053/2022 - CMAS

Aprova a Revisão da Lei Municipal nº 8.734, de 17 de setembro de 2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no município de Joinville e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme deliberação da reunião ordinária do dia 08 de novembro de 2022.

Considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social tem como uma das competências estabelecer estratégias de controle da execução da Política de Assistência Social do Município.

Considerando o Ofício SEI Nº 0014485663/2022 – Secretaria de Assistência Social que propõe a revisão da Lei Municipal nº 8.734, de 17 de setembro de 2019 - Lei do SUAS, conforme Minuta 0014832460, o CMAS por meio das Comissões de Políticas Públicas e de Legislação, Normas e Financiamento analisou a Minuta de alteração da Lei Municipal nº 8.734, cujo parecer foi favorável as alterações propostas pelo órgão gestor.

Considerando a importância da regulamentação da política de Assistência Social pelo ente municipal a fim de alcançar a concretude desse direito fundamental, como também, a relevância da garantia da fixação de uma porcentagem mínima do orçamento municipal para Política de Assistência Social.

Considerando a análise realizada pelas Comissões de Políticas Públicas e de Legislação, Normas e Financiamento, como também a apresentação da Minuta de alteração da Lei Municipal nº 8.734 de 17/09/2019 na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social.

Resolve:

Art. 1º – Aprovar a nova redação da Lei Municipal nº 8.734 de 17/09/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social em Joinville e dá outras providências.

Art 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rute Bittencourt

Vice Presidente do CMAS



Documento assinado eletronicamente por **Rute Bittencourt, Usuário Externo**, em 08/11/2022, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014887924** e o código CRC **D32EB59C**.

Rua Presidente Afonso Penna, 840 - Bairro Bucarein - CEP 89 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.334600-5

0014887924v7



MINUTA SEI Nº 0014832460/2022 - SAS.UAS

Joinville, 03 de novembro de 2022.

Lei nº XXX

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social em Joinville e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e eu sanciona a presente lei ordinária:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Joinville tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. A assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município de Joinville tem por objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre a União e o Estado que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;
- II - estabelecer as responsabilidades na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- III - definir os níveis de gestão, de acordo com estágios de organização da gestão e ofertas de serviços pactuados;
- IV - orientar-se pelo princípio da unidade e regular, em todo o território nacional, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- V - respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;
- VI - reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades regionais no planejamento e execução das ações;
- VII - assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- VIII - integrar a rede pública e privada, com vínculo ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- IX - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- X - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- XI - aprofundar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

VI - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

VII - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

VIII - a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

IX - respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social;

II - descentralização político administrativa e comando único das ações na esfera municipal;

III - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Poder Público e sociedade civil;

V - matricialidade sociofamiliar;

VI - territorialização.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Seção I Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas organizações da sociedade civil de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Joinville é a Secretaria de Assistência Social, que atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º São áreas essenciais na estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social:

I - Proteção Social Básica;

II - Proteção Social Especial:

a) Proteção Social Especial de Média Complexidade;

b) Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

III - Gestão Financeira e Orçamentária;

IV - Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda;

V - Gestão do SUAS:

a) Gestão do Trabalho;

b) Regulação do SUAS;

c) Vigilância Socioassistencial;

Seção II Da Organização dos Serviços

Art. 9º Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742/93 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 10 O Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município de Joinville organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para situação de ameaça ou violação de direitos.

Art. 11 A Proteção Social Básica compõe-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

III - Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 12 A Proteção Social Especial ofertará os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c) Serviço de Acolhimento em República;

d) Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 13 As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações da sociedade civil de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 3º São Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993 e pela Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 14 As Proteções Sociais, Básica e Especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas organizações da sociedade civil de assistência social, ressalvada as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por ameaça ou violação de direitos, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15 A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da territorialização, regionalização e universalização, e integram a estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a de equipe de referência em conformidade com as normativas vigentes sendo parâmetro as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e por Lei.

Seção III Dos Benefícios Eventuais

Art. 17 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista da Lei.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 18 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742/1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Vulnerabilidade Social

Art. 19 Os projetos de enfrentamento da vulnerabilidade social compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão, para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção VI Da Gestão do Trabalho

Art. 20 A gestão do trabalho no Sistema Único de Assistência Social - SUAS compreende:

I - o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional;

II - a promoção da qualificação de trabalhadores, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática, continuada, sustentável e participativa, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços socioassistenciais;

III - observar os eixos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB - RH/SUAS, nas resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e nas regulamentações específicas.

Seção VII

Da Vigilância Socioassistencial

Art. 21 A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 22 Constituem responsabilidades específicas dos Municípios e do Distrito Federal acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;

II - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;

III - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades de Programa de Transferência de Renda, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa

destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CadSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

VII - coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Seção VII

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 23 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Joinville.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros, disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social também deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; e

III - as ações articuladas e intersetoriais.

Art. 24 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 25 Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 26 O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS às instâncias formais deste, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à sociedade como um todo.

Parágrafo único. O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtidos em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e consolidado anualmente.

Art. 27 O Plano de Ação Anual é um instrumento do planejamento que formaliza e norteia as ações estratégicas, devendo ser construído por cada uma das unidades da Secretaria de Assistência Social, até 31 de janeiro de cada ano, tendo como base o Plano Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 28 São instâncias de negociação e pactuação entre os gestores:

I - Comissão Intergestora Tripartite - CIT, no âmbito nacional

II - Comissão Intergestora Bipartite - CIB, no âmbito estadual

Art. 29 São instâncias deliberativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; e

III - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º As Conferências Municipais de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 5.622, de 25 de setembro de 2006, e a participação dos usuários, deliberam as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados pela rede socioassistencial.

Art. 30 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31 Compete ao Município de Joinville, por meio da Secretaria de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 e legislação vigente.

II - executar os projetos de enfrentamento da vulnerabilidade social, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742/1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VI - manter a vigilância socioassistencial e o sistema de informação, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial;

VII - realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;

VIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, e, de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

IX - gerir em âmbito municipal o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o Benefício de Prestação Continuada - BPC e o Programa de Transferência de Renda vigente;

X - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com os indicadores disponíveis na Secretaria de Assistência Social;

XI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social, assegurando recursos do tesouro municipal, e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS e outros que vierem a ser instituídos;

XIII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XIV - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social às demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XV - acompanhar a execução de parcerias firmadas com as Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XVI - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestralmente e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XVII - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, para aprovação, o balanço anual e as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo e os relatórios de atividades realizadas;

XVIII - alimentar o Censo SUAS;

XIX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;

XX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32 O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constitui-se em um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos termos da Lei Municipal nº 5.622, de 25 de setembro de 2006.

Art. 33 O repasse de recursos para as organizações da sociedade civil de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 34 Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Exercerão complementarmente o controle social da Política de Assistência Social, na medida em que tenham interface com os Conselhos Municipais de Direitos.

Art. 36 O Município de Joinville aplicará, anualmente, na manutenção, custeio e execução de ações, programas e serviços da Secretaria de Assistência Social responsável pelas políticas públicas de assistência social, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento) do orçamento consignado no Município.

Art. 37 As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta do orçamento da Secretaria de Assistência Social e dos fundos a ela vinculados.

Art. 38 Revoga-se a Lei Municipal nº 8.734, de 17 de setembro de 2019.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Adriano Bornschein Silva
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Jaciane Geraldo dos Santos, Gerente**, em 03/11/2022, às 10:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Ramos da Cruz Cardozo, Secretário (a)**, em 03/11/2022, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014832460** e o código CRC **A67C3BE0**.

Rua Dr. João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br